

Parecer ministerial também integrou o processado. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, porquanto ilegalidades graves não foram encontradas nas contas (id 110116454).

É o Relatório. Decido.

Inicialmente manifesto-me sobre questão prévia de impedimento legal. Este julgador está impedido de proceder ao julgamento da causa sob exame. O interessado constituiu como advogado o Sr. Yuri Albuquerque Gonçalves, OAB/AM nº 13.487-A, conforme instrumento de procuração advocatícia (id 75761457). O mencionado patrono possui parentesco até o terceiro grau com este magistrado. Tal circunstância representa um óbice ao regular processamento e julgamento imparcial da demanda, por imposição constitucional e legal. Sendo assim, não há como proceder ao exercício de minhas funções neste processo (art. 5º, LIV, CF/88 e art. 144, III e §3º, Lei 13,101/2015 e princípios do devido processo legal e da imparcialidade do julgador).

Posto isso, declaro-me impedido de exercer a função jurisdicional neste feito e declino da competência de processamento e de julgamento para autoridade judiciária substituta (art. 5º, LIII, CF/88 e art. 144, III e §3º, Lei 13,101/2015).

Determino ainda as seguintes providências ao Cartório Eleitoral:

1. Intime-se o interessado para ciência desta decisão no tríduo legal (art. 258, Lei 4737/1965);
2. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência deste pronunciamento jurisdicional dentro do prazo legal de três dias (art. 15 c/c art.179, I, CPC/2015 e art. 258, Lei 4737/1965);
3. Remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral para providências cabíveis, especialmente a definição de substituto legal.

Publique-se e registre-se a decisão. Intimem-se os interessados.

Em Manaus, AM, datado e assinado eletronicamente.

LUÍS MÁRCIO NASCIMENTO ALBUQUERQUE

Juiz Eleitoral da 31ª ZE

035ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600542-43.2020.6.04.0035

PROCESSO : 0600542-43.2020.6.04.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AUTAZES - AM)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE AUTAZES AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTADO : ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE

ADVOGADO : ALLEANE SAMPAIO CALAZANS (15362/AM)

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (691/AM)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

REPRESENTADO : MARCELO DA SILVA TUPINAMBA

ADVOGADO : ALLEANE SAMPAIO CALAZANS (15362/AM)

ADVOGADO : CRISTIAN MENDES DA SILVA (691/AM)

ADVOGADO : JOSE FERNANDES JUNIOR (1947/AM)

REPRESENTADO : SILVIO JOSE DA GAMA BENTES

ADVOGADO : ELANE LABORDA DA SILVA (11222/AM)
REPRESENTANTE : TODOS POR AUTAZES 14-PTB / 11-PP / 43-PV
ADVOGADO : ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO NETO (13248/AM)
ADVOGADO : FILIPE SOUZA FIGUEIRA (15113/AM)
ADVOGADO : PALOMA PINHO RODRIGUES (14909/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

35ª ZE - AUTAZES/NOVA OLINDA DO NORTE/AM

Processo nº: 0600542-43.2020.6.04.0035

Ação de Investigação Judicial Eleitoral - Abuso de Poder Econômico e Político - Pedido de Tutela Antecipada de Urgência

Investigante: Coligação "TODOS POR AUTAZES" - PTB, PP e PV

Representante: William Duarte Ferreira de Menezes

Advogados: Filipe Souza Figueira - OAB/AM 15.113, Paloma D'Almeida e Pinho Rodrigues - OAB /AM 14.909

Investigado 01: Andreson Adriano Oliveira Cavalcante

Advogados: José Fernandes Júnior - OAB/AM 1.947, Cristian Mendes da Silva - OAB/AM A691, Alleane Sampaio Calazans - OAB/AM 15.362.

Cargo Pleiteado: Prefeito

Investigado 02: Marcelo da Silva Tupinambá

Cargo Pleiteado: Vice-Prefeito

Advogados: José Fernandes Júnior - OAB/AM 1.947, Cristian Mendes da Silva - OAB/AM A691, Alleane Sampaio Calazans - OAB/AM 15.362.

Investigado 03: Silvio José da Gama Bentes

Advogada: Elane Laborda da Silva - OAB/AM 11.222

SENTENÇA

(373/2022)

I - RELATÓRIO

1 - Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO: "TODOS POR AUTAZES" - INTEGRADAS PELOS PARTIDOS: PTB, PP e PV com pedido de Tutela Antecipada de Urgência, em desfavor de ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, MARCELO DA SILVA TUPINAMBÁ e SILVIO JOSÉ DA GAMA BENTES por possível abuso de Poder Econômico e Político.

2 - Aduz em apertada síntese, que os investigados incorreram em abuso de poder econômico, devido o investigado 03 (três) aparecer em vídeo, circularizado em rede social, no período da campanha eleitoral, em que faz a gravação de um proprietário de um veículo realiza a remoção de adesivo fixado no parabrisa traseiro do veículo.

3 - Notificados os investigados apresentaram contestação e suplicaram pela improcedência da ação, que a remoção do adesivo ocorreu com a anuência do proprietário do veículo e que os investigados 01 e 02 não se responsabiliza por atos de terceiros, (IDs. 38.855.825 e 38.866.655).

4 - Instado a manifestação o *Parquet* pugnou-se pela improcedência da ação, que a gravação foi registrada com a concordância do dono do veículo, sem coação física ou moral, (ID nº. 76.363.042).

5 - Breve relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

6 - O Feito está em ordem e maduro para julgamento, na medida em que foram cumpridas as formalidades procedimentais determinadas pela Lei nº. 9.504/1997 e a Lei Complementar 64/90.

7- A presente demanda proposta pela Coligação "TODOS POR AUTAZES" - formada pelos partidos: PTB, PP e PV contra os candidatos a prefeito e vice-prefeito de Autazes/AM nas eleições 2020, prevista nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar nº. 64/90, tem por objeto a apuração de eventual abuso de poder econômico devido a doação de material de construção (cimento).

8 - Com efeito, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral é instrumento de que a legislação eleitoral se vale para reprimir o abuso de poder e afastar o mau uso de posição privilegiada - seja em razão de condição econômica, seja em razão de cargo exercido - do processo democrático e da liberdade na formação da vontade política. Como se observa, o que se tem em consideração são os potenciais efeitos deletérios que o poder econômico ou político exerce nas eleições. Com isso, o que se apura na presente ação é tanto a existência de fato enquadrável nos impedimentos impostos aos candidatos quanto a gravidade dos fatos, que, para justificar as duras sanções da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, devem influir na normalidade e legitimidade do exercício do poder de sufrágio popular.

9 - Ainda, sabe-se que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, com fundamento normativo no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, tem por objetivo combater o abuso do poder econômico, político ou de autoridade, bem como a utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidatos ou de partidos políticos, a fim de garantir a normalidade e a legitimidade das eleições e afastar as práticas abusivas.

10 - Destaque-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder econômico é a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, afetando-se, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

11 - A desconstituição de mandatos eletivos, conferidos pela vontade popular, seja pela via da cassação do registro e/ou do diploma são necessários elementos sólidos, irrefutáveis que há comprovação que foram feridas a isonomia, a legitimidade e a normalidade do pleito, não podendo basear-se, somente, pressuposições e/ou conjeturas.

12 - Ademais, a jurisprudência daquele Tribunal Superior é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder, tanto o político quanto o econômico. Observe-se um precedente nesse sentido, *in verbis*:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação Eleitoral improcedente.

(TSE, Representação nº 1176, Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ, Data 26/06/2007, p.

144). (Grifei e negritei).

13 - O ajuizamento da presente demanda é lastreada em um vídeo, em que um dos investigado faz a gravação de um proprietário de um veículo, não identificado, proceda a remoção de um adesivo fixado no parabrisa traseiro de seu veículo sem nenhum tipo de violência ou coação.

14 - Deste modo, considerando os fatos narrados e o conjunto probatório lastreado, não há nos autos elementos concretos, robustos, a fim de demonstrar possível abuso de poder econômico com capacidade de afetar a legitimidade e a normalidade das eleições

III - DISPOSITIVO

15 - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de ANDRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, MARCELO DA SILVA TUPINAMBÁ e SILVIO JOSÉ DA GAMA BENTES, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

16 - Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

17 - Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

18 - Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se com as cautelas de praxes com baixa no sistema.

19 - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Autazes/AM, na data da assinatura digital.

Danielle Monteiro Fernandes Augusto

Juíza Eleitoral - 35ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600772-85.2020.6.04.0035

PROCESSO : 0600772-85.2020.6.04.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(AUTAZES - AM)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE AUTAZES AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO : CELIO MOTA CAMPOS SILVA

ADVOGADO : DANIEL ZAWASK DO NASCIMENTO BARBOSA (11180/AM)

ADVOGADO : LUAN OLIVEIRA DA SILVA (10910/AM)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : DANIEL ZAWASK DO NASCIMENTO BARBOSA (11180/AM)

ADVOGADO : LUAN OLIVEIRA DA SILVA (10910/AM)

REQUERENTE : WANDERLAN DA SILVA RAMALHO

ADVOGADO : DANIEL ZAWASK DO NASCIMENTO BARBOSA (11180/AM)

ADVOGADO : LUAN OLIVEIRA DA SILVA (10910/AM)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

35ª ZE - AUTAZES/NOVA OLINDA DO NORTE/AM

Processo nº: 0600772-85.2020.6.04.0035

Assunto: Prestação de Contas - Eleição Municipal 2020 - Juízo de Retratação.

Interessado: Partido Social Democrático - PSD - Diretório Municipal - Autazes/AM

Presidente: Wanderlan da Silva Ramalho